



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, como mecanismo de controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços ofertados no mercado.

§ 1º Os dados e informações coletadas pelo SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços às exigências legais em vigor.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - CNCAC, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará aos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado consumidor, informações relativas a acidentes de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro detalhado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações coletadas, de forma sistematizada, aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das diversas categorias de fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação e conformidade de produtos e serviços.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança dos consumidores e seus equiparados, deverá informar ao SINAC, de forma prévia, ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade de produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo.

Parágrafo Único. Os fornecedores de produtos ou serviços que se omitirem de cumprir o disposto no caput deste artigo sujeitar-se-ão às sanções previstas no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, sendo tal conduta cadastrada junto ao CNCAC, sem prejuízo das sanções administrativas dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que tanto por força do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, quanto em razão do artigo 7º da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro engloba tanto a esfera das relações de consumo exclusivamente privada, como também aquelas decorrentes dos serviços regulados pelo Poder Público federal, especialmente nos setores bancário, de saúde e telecomunicações, seguramente dos mais demandados do país.

Outra constatação do sistema econômico no qual estamos inseridos é o fato de que mediante a multiplicidade e volume entre demanda e oferta, no mercado consumidor, fornecedores de produtos e serviços acabaram por adotar como solução de viabilidade jurídico econômica, nas relações de consumo, a figura



CAMARA DOS DEPUTADOS

dos contratos de adesão, em nome de uma pretensa desburocratização, universalização e economicidade de custos.

Infelizmente, a realidade das relações de consumo hoje se transfigura, no mais das vezes, em verdadeiro espetáculo de manobras publicitárias voltadas à captação de clientes e incremento de vendas, de forma furtiva e viral perante os diversos meios de comunicação, levando o público consumidor a um frenesi consumista que muito comumente é fruto de publicidade abusiva e ou enganosa, sem falar das consequências nocivas decorrentes de vícios aparentes e ocultos em produtos e serviços, os quais podem levar a cabo a segurança, saúde e até mesmo a vida de consumidores e equiparados, enquanto vítimas de acidentes de consumo.

Nossa Carta Cidadã, já prevendo os riscos acima dispostos, previu a necessidade de atenção especial do Estado em assegurar o efetivo controle social da atividade econômica também nas relações de consumo, vaticinando a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, por conseguinte, o estabelecimento de uma série de princípios norteadores em prol do bem da vida, em face da reconhecida vulnerabilidade do consumidor, face sua hipossuficiência, seja técnica, jurídica e/ou econômica.

Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico delega às associações de defesa do consumidor, importante papel no âmbito das ações em prol da saúde e segurança nas relações de consumo, estando inclusive legitimadas a propor ações civis públicas de cunho individual e coletivo, a teor do que dispõem os artigos 4º, 5º 82 e 98 do CDC; do artigo 2º do Decreto de criação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (SNDP); e do artigo 5º, V, da Lei das Ações Civis Públicas (Lei 7.347/85).

Ademais, apesar do disposto no artigo 12 do CDC quanto ao fato do produto ou serviço, há uma lacuna na legislação nacional quanto a mecanismos de controle social dos acidentes decorrentes do eventual insucesso das relações de consumo e suas consequências nefastas, capaz de auxiliar o Estado e fazer frente ao crescente número de tais ocorrências, onde inclusive as crianças figuram entre as principais vítimas.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Em outros países¹, que se preocupam de forma mais efetiva em contabilizar os incidentes de consumo, as estatísticas oficiais são alarmantes, demandando centenas de milhões de dólares com gastos médicos e atendimento hospitalar.

Isso posto, em homenagem ao nobre ex-deputado Dimas Ramalho (autor da idéia original) e com o apoio de entes de reconhecida relevância pública e social como a Associação Médica Brasileira, e diversos renomados hospitais paulistas (Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo); por entender que a presente proposição auxiliará o Poder Público e os fornecedores de produtos e serviços no mercado consumidor brasileiro, constituindo-se em ferramenta de atuação preventiva, de adequação e conformidade, em prol da educação para o consumo, é também pleito de inegável relevância sócio econômica, peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

¹ Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** 1 (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de **300.557.000 milhões de dólares**.